



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00029/2015

Data de autuação
09/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99625 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINHO		
Usuário assinator:	99592 - ZE AILTON BRASIL		
Data da criação:	25/02/2015 17:32:41	Data da assinatura:	06/03/2015 09:42:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

AUTOR: ZE AILTON BRASIL

PROJETO DE LEI
06/03/2015

Dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por dez anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais, situadas no estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.

Art. 2º As instituições públicas de educação superior do estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais, situadas no estado do Ceará.

§1º A comprovação referida no *caput* deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecida pelo órgão oficial competente.

§2º Entende-se por estudantes carentes, para fins de atendimento ao disposto no *caput* do presente artigo, aqueles oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita.

Art. 3º As instituições públicas de educação superior do estado do Ceará reservarão, ainda, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas para estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A comprovação referida no *caput* deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de laudo médico, preferencialmente emitido nos últimos seis meses, fornecido por instituição de saúde, com parecer descritivo da deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças – CID, e em atendimento à legislação específica em vigor.

Art. 4º As demais vagas existentes serão disputadas por alunos, não optantes pelo sistema de cotas, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas, independentemente da unidade federativa.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento das vagas reservadas pelo sistema de cotas, seja para estudantes da rede pública, seja para estudantes com necessidades especiais, as remanescentes deverão ser completadas pelos candidatos indicados no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Constatada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos para comprovação dos critérios exigidos nesta lei, o estudante aprovado pelo sistema de cotas será eliminado do certame, ou terá cassada sua matrícula na Universidade, a depender do momento da identificação da fraude.

Art. 6º. As universidades estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, bem como para controle de possíveis fraudes, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;

II - unidade do processo seletivo;

Art. 7º. Esta Lei será objeto de revisão a ser iniciada seis meses antes do termo final do prazo a que se refere o art. 1º, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. As instituições de ensino público superior do Estado do Ceará deverão implementar o sistema de reserva de cotas instituído nesta lei até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2017.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

ZÉ AILTON BRASIL

DEPUTADO (PP)

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa, em consonância com a política nacional de cotas implementada pelo Governo Federal, por meio da Lei 12.711/2012, estabelecer o sistema de cotas para as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, não contempladas pela lei supra referida.

Sendo certo que o acesso à educação e a busca pelo equilíbrio social são deveres do Estado, não pode esse manter-se inerte diante da condição de desigualdade há muito imposta a estudantes carentes provenientes de instituições de ensino público municipal ou estadual cearenses, assim como a portadores de necessidades especiais, que tantas barreiras precisam enfrentar diariamente na busca por uma vida em condições dignas e igualitárias.

Conforme já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade.*

Bem sabemos que o acesso a vagas em Universidades públicas a cada dia torna-se mais difícil, principalmente para aqueles que não realizam um aprendizado focado às peculiaridades de cada processo seletivo. Em razão disso, as escolas particulares de nosso Estado criam turmas especializadas (para Medicina, para UECE, para Humanas, para Exatas, etc), e espalham-se por nossas cidades cursos preparatórios especializados (cursos de redação e outras matérias específicas).

Nesta esteira, não há que se negar que os estudantes carentes da nossa rede de ensino pública, sem condições de arcar com os altos valores para adentrar em escolas particulares (com suas turmas individualizadas) ou cursos preparatórios especializados, ou mesmo de ter acesso a melhores meios de aprendizado (livros, *tablets*, internet), veem-se em condições notadamente inferiores às daqueles com melhor condição financeira e com acesso a tais cursos e meios de aprendizado direcionado.

Intentamos, com a aprovação da lei proposta, proteger os estudantes provenientes da rede de ensino pública cearense, estadual ou municipal, por duas razões que se destacam:

1. Tem sido crescente a quantidade de leis estaduais determinando tal espécie de reserva de vagas, o que vem colocando nossos estudantes em condições de desigualdade em processos seletivos de universidades de diversos estados brasileiros (como exemplos, Amazonas, Rio Grande do Norte, Paraná, Rio de Janeiro, dentre diversos outros);
2. O Estado investe no ensino público superior e, muitas vezes, não obtém o retorno desejado, tendo em vista que, em geral, estudantes provenientes de outras unidades federativas a elas retornam imediatamente após a conclusão de seus cursos.

Importante, ainda, proteger aqueles que, independentemente do gênero, raça, classe social ou orientação sexual, por serem dotados de necessidades especiais, veem-se diariamente tolhidos pela precariedade na garantia de seus direitos, enfrentando barreiras para alcançar o melhor aprendizado, as quais vão desde dificuldades de locomoção à precariedade no fornecimento de materiais de ensino adaptados às suas deficiências.

Sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação do presente projeto de lei.

ZÉ AILTON BRASIL

DEPUTADO (PP)



ZE AILTON BRASIL

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/03/2015 09:58:17	Data da assinatura:	10/03/2015 11:48:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
10/03/2015

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	12/03/2015 08:23:07	Data da assinatura:	12/03/2015 08:23:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N°29/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO ZE AILTON BRASIL

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 29/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/03/2015 10:39:55	Data da assinatura:	12/03/2015 10:40:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
12/03/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 29/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/03/2015 09:51:41	Data da assinatura:	27/03/2015 09:51:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/03/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº. 29/2015		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	09/04/2015 08:55:48	Data da assinatura:	10/04/2015 09:58:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
10/04/2015

PROJETO DE LEI Nº 029/2015
DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA:
MATÉRIA:

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 029/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Zé Ailton Brasil**, que *Dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará e dá outras providências.*

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituído, por dez anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais, situadas no estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.

Art. 2º. As instituições públicas de educação superior do estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 45% (quarenta e cinco por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais, situadas no estado do Ceará.

§1º. A comprovação referida no *caput* deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecida pelo órgão oficial competente.

§2º. Entende-se por estudantes carentes, para fins de atendimento ao disposto no *caput* do presente artigo, aqueles oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita.

Art. 3º. As instituições públicas de educação superior do estado do Ceará reservarão, ainda, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 5% (cinco por cento) de suas vagas para estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A comprovação referida no *caput* deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de laudo médico, preferencialmente emitido nos últimos seis meses, fornecido por instituição de saúde, com parecer descritivo da deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças – CID, e em atendimento à legislação específica em vigor.

Art. 4º. As demais vagas existentes serão disputadas por alunos, não optantes pelo sistema de cotas, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas, independentemente da unidade federativa.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento das vagas reservadas pelo sistema de cotas, seja para estudantes da rede pública, seja para estudantes com necessidades especiais, as remanescentes deverão ser completadas pelos candidatos indicados no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Constatada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos para comprovação dos critérios exigidos nesta lei, o estudante aprovado pelo sistema de cotas será eliminado do certame, ou terá cassada sua matrícula na Universidade, a depender do momento da identificação da fraude.

Art. 6º. As universidades estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, bem como para controle de possíveis fraudes, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;

II – unidade do processo seletivo;

Art. 7º. Esta Lei será objeto de revisão a ser iniciada seis meses antes do termo final do prazo a que se refere o art. 1º, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. As instituições de ensino público superior do Estado do Ceará deverão implementar o sistema de reserva de cotas instituído nesta lei até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2017.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa, em consonância com a política nacional de cotas implementada pelo Governo Federal, por meio da Lei 12.711/2012, estabelecer o sistema de cotas para as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, não contempladas pela lei supra referida.

Sendo certo que o acesso à educação e a busca pelo equilíbrio social são deveres do Estado, não pode esse manter-se inerte diante da condição de desigualdade há muito imposta a estudantes carentes

provenientes de instituições de ensino público municipal ou estadual cearenses, assim como a portadores de necessidades especiais, que tantas barreiras precisam enfrentar diariamente na busca por uma vida em condições dignas e igualitárias.

Conforme já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade.*

Bem sabemos que o acesso a vagas em Universidades públicas a cada dia torna-se mais difícil, principalmente para aqueles que não realizam um aprendizado focado às peculiaridades de cada processo seletivo. Em razão disso, as escolas particulares de nosso Estado criam turmas especializadas (para Medicina, para UECE, para Humanas, para Exatas, etc), e espalham-se por nossas cidades cursos preparatórios especializados (cursos de redação e outras matérias específicas).

Nesta esteira, não há que se negar que os estudantes carentes da nossa rede de ensino pública, sem condições de arcar com os altos valores para adentrar em escolas particulares (com suas turmas individualizadas) ou cursos preparatórios especializados, ou mesmo de ter acesso a melhores meios de aprendizado (livros, tablets, internet), veem-se em condições notadamente inferiores às daqueles com melhor condição financeira e com acesso a tais cursos e meios de aprendizado direcionado.

Intentamos, com a aprovação da lei proposta, proteger os estudantes provenientes da rede de ensino pública cearense, estadual ou municipal, por duas razões que se destacam:

1. Tem sido crescente a quantidade de leis estaduais determinando tal espécie de reserva de vagas, o que vem colocando nossos estudantes em condições de desigualdade em processos seletivos de universidades de diversos estados brasileiros (como exemplos, Amazonas, Rio Grande do Norte, Paraná, Rio de Janeiro, dentre diversos outros);
2. O Estado investe no ensino público superior e, muitas vezes, não obtém o retorno desejado, tendo em vista que, em geral, estudantes provenientes de outras unidades federativas a elas retornam imediatamente após a conclusão de seus cursos.

Importante, ainda, proteger aqueles que, independentemente do gênero, raça, classe social ou orientação sexual, por serem dotados de necessidades especiais, veem-se diariamente tolhidos pela precariedade na garantia de seus direitos, enfrentando barreiras para alcançar o melhor aprendizado, as quais vão desde dificuldades de locomoção à precariedade no fornecimento de materiais de ensino adaptados às suas deficiências.

Sendo uma iniciativa que vem ao encontro dos anseios da sociedade cearense, espera este Parlamentar contar com o apoio dos pares desta Casa Legislativa para a devida aprovação do presente projeto de lei.”

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *in verbis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

DA MATÉRIA

A propositura de Lei em análise versa sobre ***a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará e dá outras providências***, objetivando, em consonância com a política nacional de cotas implementada pelo Governo Federal, por meio da Lei 12.711/2012, estabelecer o sistema de cotas para as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, não contempladas pela lei supra referida.

Salienta-se que o **acesso à educação e a busca pelo equilíbrio social são deveres do Estado**, não pode esse manter-se inerte diante da condição de desigualdade há muito imposta a estudantes carentes provenientes de instituições de ensino público municipal ou estadual cearenses, assim como a portadores de necessidades especiais, que tantas barreiras precisam enfrentar diariamente na busca por uma vida em condições dignas e igualitárias.

Considerando entendimento pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “***não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade.***”

Constata-se ainda, através dos dispositivos transcritos, que o Nobre Parlamentar ao apresentar o projeto em comento, enfoca matéria relativa à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e da

administração estadual, uma vez que a **educação pública** é função pertencente à **Secretaria da Educação**, portanto subordinada Poder ao Executivo.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Reza a Carta Magna Federal, em seus artigos 23, inciso V e 24, inciso IX, respectivamente abaixo:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso **à cultura, à educação e à ciência.**

(...)

24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto:

No que se refere à competência legislativa, também, preceitua a Carta Política Federal, no art. 24, §§ 2º e 4º *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

(...)

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, § 2º:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

§ 2º. A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso V, e 16, inciso IX, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à **cultura, à educação e à ciência.**

(...)

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto:

Observa-se que a matéria a que se refere o projeto de indicação sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual.

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê **competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios**, para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

É pacífico que o Estado-Membro, possui **competência concorrente** para legislar sobre **educação, cultura, ensino** e desporto, nos termos do art. 24, IX da Carta Magna Federal e art. 16, IX da Carta Magna Estadual.

Por sua vez, **os artigos 205, 206, inciso I e 211, §§ 1º e 3º e 4º da Carta Federal**, abaixo, dispõe sobre a **educação e a organização do sistema de ensino:**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

(...)

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º. Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

(...)

Constata-se dos dispositivos legais sobreditos que **remanesce aos Estados** a incumbência de oferecer o **ensino fundamental e médio.**

O *caput* do artigo 215, inciso I, da Constituição Estadual discorre mais a respeito da educação, bem como de seus princípios, dispondo:

Art. 215. A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando à plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, contemplando o ensino as seguintes diretrizes básicas.

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu artigo 14, inciso IX e XI, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - desenvolvimento dos serviços sociais e programas destinados à garantia de habitação digna, com adequada infraestrutura, de educação gratuita em todos os níveis, bem como compatível atendimento na área de saúde pública;

(...)

XI – promoção do livre acesso a fontes culturais e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica;

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589)

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Como se sabe, **educação pública é modalidade de serviço público**, portanto, sendo matéria de iniciativa privada do Governador do Estado do Ceará, conforme o art. 60, § 2º, alínea “c”, da Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco.

Confirmando o argumento exposto, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, incisos I, II e § 2º, alínea “c” e “e”, dispõe *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

A Constituição do Estado do Ceará, ainda oferece reforço a esses dispositivos quando determina em seu o art. 88, incisos II e VI, que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No âmbito do Estado, a competência material ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15,/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à Secretaria da Educação do Estado do Ceará, cujas competências e iniciativas legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas, CE/89).

Tanto é assim, que o **próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.**

Salienta-se então, que **somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, cita-se, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.**

Dessa forma, a Carta Estadual reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, por ser juridicamente parte da organização administrativa, uma vez que **Dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará**, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão, por ser atribuição da **Secretaria de Educação.**

Assim diz o art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei nº 13.875/07:

Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como

premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:

Preceitua o art . 6º, inciso I, 1, 3 e 3.4 da supracitada Lei:

Art. 6º. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1. Governadoria

(...)

3. Secretarias de Estado

(...)

3.4. Secretaria da Educação.

Por sua vez o art. 43, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO - Capítulo IV - DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO) da supracitada Lei dispõe que compete à Secretaria da Educação:

Art. 43. Compete à Secretaria de Educação definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã; garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense; estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses; assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado; promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional; estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais; assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade; desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais; promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais; exercer outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – **de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

CONCLUSÃO

Podemos observar que o Projeto de Lei em análise, fere a competência de iniciativa do processo legislativo, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado, conforme o disposto nos arts. 60, § 2º, alínea “c”, e 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual, anteriormente citados.

Ademais, a presente proposição, adentra na competência da **Secretaria de Educação**, caracterizando-se uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º CF/88 e art. 3º CE/89).

Diante do exposto, opinamos à Egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pele* **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação da presente propositura legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



LIANA MASCARENHAS SANFORD
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 29/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/04/2015 11:21:38	Data da assinatura:	10/04/2015 11:21:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/04/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 29/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/04/2015 12:00:00	Data da assinatura:	10/04/2015 12:00:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
10/04/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 29/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/04/2015 15:56:42	Data da assinatura:	10/04/2015 15:56:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/04/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/05/2015 08:11:43	Data da assinatura:	08/05/2015 09:58:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

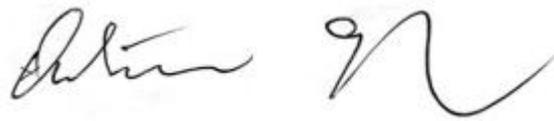
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Carlomano Marques

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO PROJETO DE LEI DO DEPUTADO ESTADUAL ZE AILTON BRASIL		
Autor:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Usuário assinator:	99050 - CARLOMANO MARQUES		
Data da criação:	08/05/2015 10:59:08	Data da assinatura:	08/05/2015 10:59:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOMANO MARQUES

DESPACHO
08/05/2015

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:**

DESPACHO NO PROJETO DE LEI Nº 00029/2015

DESPACHO

Em conformidade com as disposições encartadas no art. 207, I, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, combinado com o art. 60, I, da Constituição Alencarina, o Excelentíssimo

Senhor Deputado Estadual Zé Aílton Brasil submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, acompanhado da Exposição de Motivos, Projeto de Lei, cuja Emente se faz desnecessário a sua repetição, na forma em que estabelece.

Protocolizado há **09.03.2015**, fora ordenado o envio do referido projeto de Indicação à Procuradoria desta Casa, com vistas à emissão de parecer técnico acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, tudo em conformidade com o art. 1º, V, do Ato Normativo 200/96.

Parecer técnico - jurídico da Procuradoria opinando pela rejeição da tramitação da espécie normativa, por vício de iniciativa.

Vale ressaltar, que inexistente competente Estudo – Técnico dessa Comissão Especializada em Admissibilidade, razão pela qual esse Relator devolve o presente Projeto de Lei a essa Comissão, a fim de que seja realizado referido Estudo.

Após, seja novamente encaminhada a proposição a esse Gabinete, para o devido relato.



CARLOMANO MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR NOVO RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/05/2015 11:42:23	Data da assinatura:	13/05/2015 14:24:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/05/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

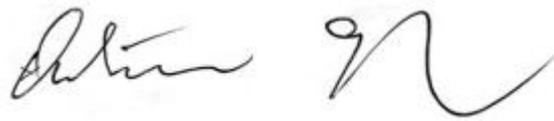
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Wellington Landim

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR NOVO RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/06/2015 10:15:41	Data da assinatura:	22/06/2015 10:16:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI 29/2015 - PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	02/07/2015 15:44:31	Data da assinatura:	02/07/2015 15:44:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
02/07/2015

O Projeto de Lei nº 29/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Zé Ailton, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente projeto é de grande importância, pois as universidades – públicas ou privadas - são espaços de construção de saber, de formação de cidadãos. Essa é a razão que faz com que as universidades devam contribuir para a concretização dos ideais inscritos na Constituição Federal e que se renovam na Constituição do Estado. As universidades devem funcionar e se estruturar a partir de princípios como os da dignidade humana, da liberdade, da solidariedade e da igualdade.

O projeto de Lei prevê a criação de mecanismos de controle social que visem a franquear a mais ampla participação social. A legitimidade do sistema de cotas fundar-se-á na democratização dos programas universitários.

O sistema de cotas prima pelo caráter transitório. Devidamente constatado o fim das desigualdades que ensejaram a sua criação o sistema deverá ser extinto, sob o risco da criação de privilégios incompatíveis com nossa ordem constitucional. Por tal motivo, o projeto prevê a vigência do sistema por dez anos.

Em vista das evidentes desigualdades, a implantação de ações afirmativas nas instituições de ensino superior do Estado “**não configuram meras concessões** do Estado, mas **consustanciam deveres** que se extraem dos princípios constitucionais.

No que tange aos limites da autonomia universitária o STF pronunciou-se, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 51, nos seguintes termos:

Não suponha que a autonomia de que goza a Universidade a coloque acima das leis e independente de qualquer liame com a administração, a ponto de estabelecer-se que na Escolha do Reitor sequer participe o Chefe do Poder Executivo, que é o Chefe da administração pública federal, ou que o Reitor seja elegível, uma ou mais vezes, ou que seja eleito por pessoas a quem a lei não confere essa faculdade.

De resto, na própria Constituição se podem encontrar preceitos que auxiliam a modelar o alcance da autonomia assegurada à Universidade.

[...]

De modo que, por mais larga que seja a autonomia universitária – “didático-científica, administrativa e de gestão financeira patrimonial” –, ela não significa independência em relação à administração pública, soberania em relação ao Estado.

[...]

A autonomia, é de evidência solar, não coloca a Universidade em posição superior à lei. Fora assim e a Universidade não seria autônoma, seria soberana. E no território nacional haveria manchas nas quais a lei não incidiria, porque afastada pela autonomia. (destacamos)

(Supremo Tribunal Federal, ADI nº 51-RJ, Relator Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/1989, DJ 17-09-1993 PP-18926 EMENT VOL-01717-01 PP- 00001).

Assim, a instituição do sistema de cotas por meio do presente projeto de Lei em nada fere a autonomia universitária; pelo contrário, a prestigia, vez que a insere nos limites da ordem constitucional. Esse é o motivo pelo qual o projeto de Lei visa a instituir o sistema de cotas, deixando a critério das instituições públicas de ensino superior o detalhamento acerca do funcionamento do sistema de cotas, desde que respeitem os parâmetros mínimos e o “desenho” geral traçado no projeto de Lei. ADPF 186 – Voto Min. Rel. Ricardo Lewandowski.

Ademais, a Constituição Federal impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos menos favorecidos, com base no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como da cumprimento ao dever constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade com a educação, assegurando “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Importante destacar o posicionamento da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha que o sistema de cotas da UnB é perfeitamente compatível com a Constituição, pois a proporcionalidade e a função social da universidade estão observadas.

“As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”, apontou, salientando que as políticas compensatórias devem ser acompanhadas de outras medidas para não reforçar o preconceito. Ela frisou ainda que as ações afirmativas fazem parte da responsabilidade social e estatal para que se cumpra o princípio da igualdade.

Ademais, muito se discute atualmente acerca das ações afirmativas, contexto no qual se insere esta propositura, e se há fundamento constitucional para a inserção de tais medidas em nosso ordenamento jurídico.

Com todas as cautelas que merecem ser dadas a esse assunto, temos para nós que de fato a Constituição Federal de 1988 dá respaldo à implantação de tais políticas.

É que nossa Norma Fundante elenca, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e como objetivos fundamentais (i) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; (ii) a erradicação da pobreza e da marginalização; (iii) a redução das desigualdades sociais e regionais; e (iv) a promoção do bem de todos (art. 3º, I, III e IV).

Ainda, em diversas oportunidades, o próprio texto constitucional, em prol de diminuir desigualdades, adota normas protetivas que têm natureza de ação afirmativa, ao determinar, por exemplo, no art. 7º,

inciso XX, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante "incentivos específicos, nos termos da lei, e no art. 37, inciso VIII, que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Dessa forma, podemos concluir que a Constituição permite em determinadas situações de desigualdade material a adoção de políticas que reduzam essas diferenças em prol dos valores da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais, da justiça, da solidariedade e da promoção do bem de todos.

A essência do projeto em apreço, portanto, atende aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, entendemos que é preciso adotar dispositivos concretos de combate à elevada desigualdade no país, e a reserva de vagas em tela é um desses dispositivos, pois tem um caráter democratizante, que educa a sociedade em relação às dificuldades encontradas pela comunidade menos favorecida.

Importante destacar que com base em estudos de Carlos Maximiliano (Hermenêutica da Constituição), o Tribunal de Justiça de Rondônia, resume uma tendência do STF - embora sem unanimidade - sobre o papel a ser adotado pelos magistrados - e não só por eles - quando envolvidos na questão de interpretação de inconstitucionalidade de leis.

Devendo seguir duas regras: "a primeira é que não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade; e a segunda, que havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregam para ela um juízo de invalidade, deve o interprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor".

Importante esclarecer ainda que, embora exista jurisprudência acerca da inconstitucionalidade das leis estaduais que implantaram o sistema de cotas, não é pacífica esta opinião nos tribunais e entre os juristas que a julgam, senão vejamos;

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200633000084249. Processo: 200633000084249 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 11/04/2007. Documento: TRF10247986. DIREITO CONSTITUCIONAL. ENSINO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. INSTITUIÇÃO, POR RESOLUÇÃO, DE COTAS PARA NEGROS E ÍNDIOS, EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na medida em que a Administração está, pela própria Constituição, vinculada diretamente a outros princípios que não só o da legalidade, transparece não ser pela ausência de lei formal, salvo reserva constitucional específica (não bastando a reserva genérica do art. 5º, II), que deixará de realizar as competências que lhe são próprias. 2. Se a Constituição dá os fins, implicitamente oferece os meios, segundo o princípio dos poderes implícitos, concebido por Marshall. Os preceitos constitucionais fundamentais, incluídos os relativos aos direitos fundamentais sociais, têm eficácia direta e imediata. A constitucionalização da Administração "fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário" (Luís Roberto Barroso). 3. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (art. 3º, III, da Constituição). Nesse rumo, os direitos e garantias expressos

na Constituição "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (art. 5º, § 2º). A Constituição, ao proteger os direitos decorrentes do regime e dos princípios, "evidentemente consagrou a existência de direitos fundamentais não-escritos, que podem ser deduzidos, por via de ato interpretativo, com base nos direitos fundamentais do &,39;&,39;catálogo&,39;&,39;, bem como no regime e nos princípios fundamentais da nossa Lei Suprema" (Ingo Wolfgang Sarlet). 4. É o caso da necessidade de discriminação positiva dos negros e índios, cuja desigualdade histórica é óbvia, dispensando até os dados estatísticos, além de reconhecida expressamente pela Constituição ao dedicar-lhes capítulos específicos. Não se trata de discriminar com base na raça. A raça é apenas um índice, assim como a circunstância de ter estudado em escola pública. O verdadeiro fator de discriminação é a situação social que se esconde (melhor seria dizer "que se estampa") atrás da raça e da matrícula em escola pública. Há um critério imediato - a raça - que é apenas meio para alcançar o fator realmente considerado - a inferioridade social. 5. Nas ações afirmativas não é possível ater-se a critérios matemáticos, próprios do Estado liberal, que tem como valores o individualismo e a igualdade formal. Uma ou outra "injustiça" do ponto de vista individual é inevitável, devendo ser tolerada em função da finalidade social (e muitas vezes experimental) da política pública. 6. Apelação a que se nega provimento.

AGTR 61937-AL (20050500012442-4). AGTE: HEVERTON DE LIMA VITORINO. ADV/PROC: RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY E OUTROS. AGDO: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. RESOLUÇÃO Nº 9/2004 – CEPE. RESERVA DE 20% (VINTE POR CENTO) DAS VAGAS PARA ALUNOS NEGROS E PARDOS. AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. - Hipótese em que o agravante busca reformar decisão singular que lhe indeferira tutela antecipada por meio da qual pretendia obter matrícula em Curso de Direito da Universidade Federal de Alagoas, ora agravante; - Implantação do sistema de cotas através da Resolução nº 9/2004 - CEPE por meio da qual dá-se a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nas universidades públicas a alunos negros e pardos; - Medida que visa a oferecer oportunidade de acesso aos bancos universitários públicos àqueles historicamente economicamente hipossuficientes; - Por outro lado, considerando o enfoque administrativo, observa-se que as normas internas que regem a vida acadêmica são inerentes à autonomia das universidades, assegurada pela Constituição, não se aferindo, por conseguinte, qualquer ilegitimidade no agir da agravada que, fazendo uso de sua autonomia universitária, definiu através da Resolução nº 9/2004 – CEPE o sistema de cotas para negros e pardos; - Ausência de motivos a ensejar a reforma pretendida; - Agravo de instrumento improvido.

Em seu voto, o Desembargador Petrucio Ferreira, defendeu o sistema de cotas como uma forma de minimizar os danos causados aos negros no Brasil, que sofrerem historicamente com a exclusão social, preconceitos e falta de oportunidade. E completou afirmando: "Daí não terem acesso ao ensino fundamental de qualidade o que dificulta ou até inviabiliza o ingresso na vida universitária. É tratar os desiguais na medida de sua desigualdade o que, ao contrário do alegado pelo agravante, coaduna-se plenamente com o próprio princípio da isonomia". [58]

Destaque –se ainda que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (AL/RS) aprovou o projeto de lei, de autoria do deputado Raul Carrion (PCdoB), que estabelece cotas para negros, pardos e indígenas em concursos públicos.

O Projeto a teor de seus dispositivos, não dispõe sobre matéria estritamente administrativa, pois não trata sobre a organização, funcionamento e atribuições no âmbito da Administração Pública.

Quanto à iniciativa de lei, o Legislativo detém competência para legislar sobre a matéria de competência concorrente, conforme disciplina o art. 60, §3º da Constituição Estadual e o art. 24, XII da Constituição Federal que elenca entre as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, a legislar sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”.

Importante esclarecer que inexistente vício de iniciativa no processo legislativo em trâmite, pois a atuação da Assembleia Legislativa não invadiu a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, especialmente porque o projeto não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 60, §2º da Constituição Estadual.

A conclusão que se ressalta é a possibilidade do Legislativo legislar, principalmente quando a lei objetiva beneficiar o bem estar da comunidade, mesmo que tudo nos possa parecer tão redundante.

Face ao exposto, pelas razões acima, apresentamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 29/2015, por representar medida de elevado interesse público e encontrar-se em consonância aos ditames das Constituições Federal e Estadual, bem como ao Regimento Interno desta Casa.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)

Emenda Modificativa 1 /2015 ao Projeto de Lei nº 29/2015

Modifica o caput do 2º do Projeto de Lei nº 29/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O caput do artigo segundo do Projeto de Lei nº 29/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º As instituições públicas de educação superior do estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo de **50% (cinquenta por cento)** de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais.
(NR)

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual


Ze Ailton Brasil
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação visa ampliar o percentual destinado às cotas de estudantes de escolas públicas, aumentando de 45% para 50%, entrando em conformidade com o parâmetro federal estabelecido pela Lei 12.711/2012.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual


Ze Ailton Brasil
Deputado Estadual

Emenda Aditiva **1** /2015 ao Projeto de Lei nº 29/2015

Adiciona o parágrafo terceiro ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 29/2015, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º - O artigo segundo do Projeto de Lei nº 29/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º [...]

§3º Em cada instituição de ensino superior, as vagas de que trata o caput deste artigo serão preenchidas, por curso e por turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas da população cearense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (NR)

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual


Zé Ailton Brasil
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação visa acrescentar os critérios étnico-raciais às cotas para estudantes de escola pública, seguindo as diretrizes da Lei Federal nº 12.711/2012. Pela importância da inclusão de tais grupos, de forma proporcional à população cearense, pleiteia-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.


Renato Roseno
Deputado Estadual


Zé Ailton Brasil
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/08/2015 11:01:06	Data da assinatura:	20/08/2015 12:04:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 29/2015	
AUTORIA: DEPUTADO ZÉAILTON BRASIL	
RELATOR: DEPUTADO AUDIC MOTA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO - CCTES		
Autor:	99454 - MARCELO MARTINS DOS SANTOS		
Usuário assinator:	99454 - MARCELO MARTINS DOS SANTOS		
Data da criação:	20/08/2015 12:57:47	Data da assinatura:	20/08/2015 12:58:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

ESTUDO TÉCNICO
20/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR
PROJETO DE LEI Nº 0029/2015
AUTORIA: DEPUTADO ZÉ AÍLTON BRASIL
EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

I – Introdução

O presente estudo tem como objeto subsidiar o deputado(a) designado(a) relator(a) do Projeto de Indicação supracitado.

II – Fundamentação

Apesar de sancionada em agosto de 2012, a **Lei Federal nº 12.711**, conhecida como **Lei de Cotas**, é válida apenas no âmbito das Instituições de Ensino Superior (IES) públicas federais. No entanto, as Universidades Públicas Estaduais em todo Brasil, a seu tempo, adotaram políticas de ações afirmativas que regem o sistema de distribuição de vagas nos vestibulares.

Em alguns Estados da Federação, como é o caso do Amazonas, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte, existem leis estaduais que definem como deve ser a distribuição de vagas através de cotas sociais e raciais. Outras instituições, como a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), na Bahia, adotaram o Sistema de Seleção Unificado (SiSU) como única forma de ingresso no primeiro

semestre e, através disso, fizeram opção pelo modo de reserva de vagas proposto pela Lei Federal de Cotas.

A Universidade Estadual do Ceará, por exemplo, trabalha apenas com o sistema de cotas do Sisu e não oferece nenhuma vaga de ampla concorrência. Essas vagas são divididas em seis categorias cuja exigência é a de que o aluno tenha cursado todo o ensino médio em escolas públicas (a Universidade não aceita bolsistas oriundos de escolas particulares).

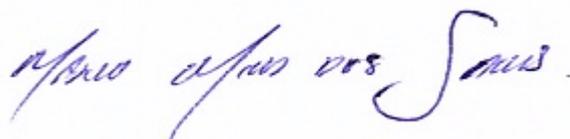
III – Considerações finais

Os estudantes carentes da nossa rede pública de ensino, sem condições de arcar com os altos valores para o ingresso em instituições particulares ou até mesmo cursos preparatórios especializados, veem-se em condições notadamente inferiores às daqueles com melhor condição financeira. O referido Projeto de Lei intenciona corrigir essa distorção e potencializar o acesso ao Ensino Superior no Ceará.

Referências Bibliográficas

- <http://vestibular.mundoeducacao.com/cotas/sistema-cotas-universidades-estaduais.htm>
- <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/ce-oferta-4-470-vagas-no-sistema-de-cot>

Fortaleza, 12 de março de 2015



MARCELO MARTINS DOS SANTOS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO		
Autor:	99460 - HAMILTON MOURA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	20/08/2015 15:09:51	Data da assinatura:	20/08/2015 15:12:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

MEMORANDO
20/08/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCTES)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Naumi Amorim

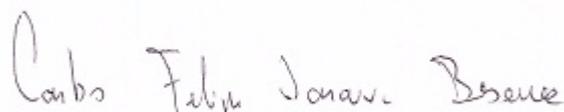
Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

Handwritten signature in black ink that reads "Carlos Felipe Jonari Bene".

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	RELATÓRIO PROJETO DE LEI 29/2015. ESTABELECE SISTEMA DE COTAS UNIVERSIDADES DO CEARÁ		
Autor:	99587 - NAUMI AMORIM		
Usuário assinador:	99587 - NAUMI AMORIM		
Data da criação:	01/09/2015 12:36:27	Data da assinatura:	01/09/2015 12:37:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NAUMI AMORIM

PARECER
01/09/2015

Relatório Projeto de Lei nº 29/2015 - Parecer

Prezada Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

O Deputado Estadual Naumi Amorim, em atendimento ao disposto no artigo 82 do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar o seu Relatório ao Projeto de Lei nº 29/2015, que dispõe acerca da instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará, de autoria do Deputado Ze Ailton Brasil, bem como à Emenda Modificativa nº 1/2015, ao Projeto de Lei sobredito, junto a essa r. Comissão de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o que faz nos seguintes termos.

Cabe apontar que o Projeto de Lei nº 29/2015 trata da implantação do sistema de cotas nas Universidades e Instituições de Ensino Superior no Estado do Ceará, seguindo os ditames da Lei Federal nº 12.711/2012, que criou o sistema de cotas nos Estabelecimentos Federais, este assunto se baseia no Princípio da Equidade, constante da Constituição Federal do Brasil, onde se busca tratar igualmente as pessoas desiguais, e, em situações de desigualdade, a fim de que não sejam praticadas injustiças e lhes sejam oportunizadas as mesmas condições, aperfeiçoando-se, assim, outro Princípio Constitucional, o da Isonomia.

Desse modo, com a aprovação do Projeto de Lei nº 29/2015, bem como da Emenda Modificativa nº 1/2015, os estudantes mais carentes, presentes na rede pública de ensino estadual, terão uma maior oportunidade e chances mais concretas de ingressarem nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, posto que estes alunos não possuem condições de arcar com os elevados valores para o ingresso em instituições particulares, nem tampouco de frequentar cursos preparatórios.

Os estudantes carentes da rede pública de ensino se vêem em situação bastante desfavorável aos alunos que tem uma condição financeira mais favorável. Assim, o Projeto de Lei nº 29/2015 objetiva minimizar esta distorção e potencializar o acesso dos estudantes mais necessitados ao Ensino Superior no nosso Estado.

O presente relatório tem amparo no parecer emitido por membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que se mostrou FAVORÁVEL à regular tramitação deste Projeto de Lei, haja vista que a referida norma “*representa medida de elevado interesse público e encontra-se em consonância aos ditames das Constituições Federal e Estadual, bem como ao Regimento Interno desta Casa.*”.

Ademais, o Projeto de Lei ora relatado trata de matéria de competência concorrente, nos termos do artigo 60, § 3º da Constituição Estadual e do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, podendo, portanto, este processo legislativo ser deflagrado pelo Deputado Estadual Ze Ailton Brasil.

Bem assim, alguns Estados da Federação já aprovaram suas respectivas leis para disciplinar os sistema de cotas em suas instituições de ensino superior, tais como: Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Amazonas entre outros.

Cabe ressaltar que a Emenda Modificativa nº 1/2015 está em total confluência com o estabelecido nos artigos 1º e 4º da Lei Federal 12.711/2012, além de atender aos anseios sociais, sendo este relatório Favorável à tramitação e aprovação.

Neste sentido assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1233113 RS 2011/0020409-0 (STJ)

Data de publicação: 26/08/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. **ENSINO SUPERIOR. AÇÕES AFIRMATIVAS. COTAS EM UNIVERSIDADES PÚBLICAS.** DECISÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

ESTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **2. A questão debatida nos autos, qual seja, o ingresso de aluna em universidade por meio do sistema de cotas, foi resolvida pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade), escapando, assim, sua revisão à competência desta Corte em sede de recurso especial.** 3. Agravo regimental a que nega provimento.”

“TJ-PE - Agravo de Instrumento AI 3298620118171130 PE 0002610-10.2011.8.17.0000 (TJ-PE)

Data de publicação: 06/09/2011

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO HUMANO À EDUCAÇÃO. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS DESTINADAS A ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. ESTUDANTES EGRESSOS EXCLUSIVAMENTE DE ESCOLAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RESTRIÇÃO DESCABIDA. ACESSO AO ENSINO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Versa a lide em apreço acerca do pedido de reconhecimento do direito da agravada de se matricular na Universidade de Pernambuco, nos cursos de letras (em relação às três primeiras demandantes) e matemática (quanto à quarta agravante), dentro das **vagas reservadas ao sistema de cotas** destinadas aos candidatos oriundos da rede pública de ensino. O cerne da lide está no fato de que as recorridas cursaram os Ensinos Fundamental e Médio em escolas públicas do Estado da Bahia e da Paraíba (fls. 39/40, 47 e 49, 54/55 e 61/62), argumento este utilizado pela UPE para negar-lhes o acesso aos cursos para os quais foram regularmente aprovadas no vestibular 2011 (fls. 127/130). 2. (...). 4. O **sistema de cotas** adotado pela maioria das Universidades Públicas Brasileiras surgiu a partir do Projeto de Lei 73 /99, proposto originalmente pela Deputada Federal Nice Lobão, o qual prevê, após ampla discussão e receber substitutivos que agregou outras propostas, a reserva de **vagas** para alunos egressos de escolas da rede pública, sendo 50% das **vagas** destinadas a jovens de baixa renda e as outras 50%, para a população negra e indígena. **Do exposto conclui-se, pois, que o objetivo da reserva de vagas é assegurar o acesso amplo e irrestrito a todos os alunos ao ensino superior público, minimizando as desigualdades raciais e sociais que impõem a muitos a exclusão do ensino superior, atendendo, assim, à norma constitucional que assegura a educação como direito de todos (art. 205 , da CF/88) e com igualdade de condições para o acesso (art. 206, I).** 5. Se o objetivo é assegurar o acesso amplo e irrestrito, o **sistema de cotas** não pode apresentar restrições descabidas, como a que se apresenta nos presentes autos, em que foi negado à autora o direito a matrícula na Universidade de Pernambuco por ter concluído o ensino médio através de Programa Público de Inclusão de Alunos que se assemelha ao Supletivo. **Nesse caso, verifica-se a afronta aos princípios da igualdade (tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades), do acesso à educação, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que a Universidade de Pernambuco exclui do sistema de reserva de cotas os estudantes oriundos dos próprios projetos sociais de inclusão educacional.**6. **Esta Egrégia Corte de Justiça já se pronunciou a respeito da inadmissibilidade de restrições da ordem da que se vislumbra na presente lide, consoante os julgados a seguir colacionados, nos quais se observa a prevalência do interesse público de acesso à educação em detrimento da norma que restringe a reserva de cotas aos alunos oriundos do ensino público estadual ou municipal.** 7. A autonomia da universidade, tão propagada pela agravante, inclusive com respaldo na Constituição Federal (art. 207) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educacao Nacional (art. 51 , da Lei nº 9394 /96), não pode ultrapassar os limites impostos pelos princípios constitucionais que albergam irrestritamente o acesso amplo à educação, sobretudo porque o sistema de cotas consolidou-se exatamente para suprir as desigualdades raciais e sociais, não se admitindo restrições descabidas, como é o caso presente. 8. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso....”.

Logo, com esteio no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Estudo Técnico realizado por essa d. Comissão, bem como nos mandamentos legais e princípios Constitucionais e na

Jurisprudência supra, relato de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 29/2015 e da Emenda Modificativa nº 1/2015 neste parecer.

Fortaleza/CE, 31 de agosto de 2015.

A handwritten signature in dark ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the end, characteristic of a cursive signature.

NAUMI AMORIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO CCTES		
Autor:	99460 - HAMILTON MOURA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99618 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE		
Data da criação:	02/09/2015 15:43:22	Data da assinatura:	03/09/2015 12:49:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 29/2015	
AUTORIA: DEP. ZÉ AILTON BRASIL	
RELATOR(A): DEP. NAUMI AMORIM	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

Carlos Felipe Jonav. Brasil

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR - S/ ESTUDO TÉCNICO - DEP. PROF. TEODORO		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	03/09/2015 13:29:46	Data da assinatura:	03/09/2015 13:38:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
03/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	09/11/2015 11:38:01	Data da assinatura:	09/11/2015 11:40:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
09/11/2015

A **Proposição n.º 29 de 2015**, de autoria do Deputado Zé Ailton Brasil, submete à apreciação deste Poder o projeto de lei que “dispõe sobre a instituição do Sistema de Cotas nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará e da outras providências”.

Da análise do Projeto e, acompanhando a procuradoria desta casa, verifica-se que o legislador ao ferir o vício de iniciativa desta proposição, invadiu a competência legislativa privativa do Governo do Estado, conforme disposto nos art. 60, § 2º, alínea “c”, e 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual.

A propositura de Lei em análise versa sobre o sistema de cotas para as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, não contempladas pela lei de política nacional de cotas implementada pelo Governo Federal, por meio da Lei 12.711/2012.

Atenta aos reclames educacionais dos cidadãos cearenses, salienta-se que o **acesso à educação e a busca pelo equilíbrio social são deveres do Estado**, não podendo esse manter-se inerte diante da condição de desigualdade há muito imposta a estudantes carentes provenientes de instituições de ensino público municipal ou estadual cearenses, assim como a portadores de necessidades especiais, que tantas barreiras precisam enfrentar diariamente na busca por uma vida em condições dignas e igualitárias.

Constata-se ainda, através dos dispositivos transcritos, que o Nobre Parlamentar ao apresentar o projeto em comento, enfoca matéria relativa à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual uma vez que é função da **educação pública** pertencente à **Secretaria da Educação e Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior - SECITECE**, portanto subordinada ao Poder Executivo.

Isso posto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei N.º 29/2015**, e conseqüentemente as **Emendas apresentadas** no transcorrer da proposição, **por encontrar-se com vício de competência legislativa, ofensa aos artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º da Constituição Estadual de 1989, conforme parecer da procuradoria desta casa.**

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDAS NºS 01 E 02 - DEP. PROFESSOR TEODORO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/11/2015 12:24:20	Data da assinatura:	09/11/2015 12:24:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/11/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Professor Teodoro

Assunto: Designação para relatoria de emendas

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas nºs 01 e 02.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR NAS EMENDAS		
Autor:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Usuário assinator:	99285 - PROFESSOR TEODORO		
Data da criação:	09/11/2015 16:35:21	Data da assinatura:	09/11/2015 16:38:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PROF. TEODORO

PARECER
09/11/2015

A **Proposição n.º 29 de 2015**, de autoria do Deputado Zé Ailton Brasil, submete à apreciação deste Poder o projeto de lei que “dispõe sobre a instituição do Sistema de Cotas nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará e da outras providências”.

Da análise do Projeto e, acompanhando a procuradoria desta casa, verifica-se que o legislador ao ferir o vício de iniciativa desta proposição, invadiu a competência legislativa privativa do Governo do Estado, conforme disposto nos art. 60, § 2º, alínea “c”, e 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual.

A propositura de Lei em análise versa sobre o sistema de cotas para as Instituições de Ensino Superior do Estado do Ceará, não contempladas pela lei de política nacional de cotas implementada pelo Governo Federal, por meio da Lei 12.711/2012.

Atenta aos reclames educacionais dos cidadãos cearenses, salienta-se que o **acesso à educação e a busca pelo equilíbrio social são deveres do Estado**, não podendo esse manter-se inerte diante da condição de desigualdade há muito imposta a estudantes carentes provenientes de instituições de ensino público municipal ou estadual cearenses, assim como a portadores de necessidades especiais, que tantas barreiras precisam enfrentar diariamente na busca por uma vida em condições dignas e igualitárias.

Constata-se ainda, através dos dispositivos transcritos, que o Nobre Parlamentar ao apresentar o projeto em comento, enfoca matéria relativa à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual uma vez que é função da **educação pública** pertencente à **Secretaria da Educação e Secretaria da Ciência e Tecnologia e Educação Superior - SECITECE**, portanto subordinada ao Poder Executivo.

Isso posto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei N.º 29/2015**, e conseqüentemente as **Emendas n.º 01 e 02** apresentadas no transcorrer desta proposição, **por encontrar-se com vício de competência legislativa, ofensa aos artigo 2º da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º da Constituição Estadual de 1989, conforme parecer da procuradoria desta casa.**

PROFESSOR TEODORO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Zé Ailton Brasil

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0029/2015.

№ 3/16

ALTERA O PROJETO DE LEI 0029/2015, PARA ALTERAR O DISPOSTO NO ART. 3º NOS TERMOS QUE INDICA.

Altere-se o art. 3º do Projeto de Lei 0029/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º. As instituições públicas de educação superior do estado do Ceará reservarão, ainda, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 3% (três por cento) de suas vagas para estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos da legislação específica.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, em atendimento ao disposto em parecer exarado pelos Magníficos Reitores das Universidades Estaduais (UECE, UVA e URCA), visa adequar o percentual de cotas a serem ofertadas para alunos com necessidades especiais.


DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete do Deputado Zé Ailton Brasil

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 0029/2015. Nº 4/16

MODIFICA O PROJETO DE LEI 0029/2015, PARA ALTERAR O DISPOSTO NO ART. 8º E ACRESCEM PARÁGRAFO ÚNICO, NOS TERMOS QUE INDICA.

Altere-se o art. 8º do Projeto de Lei 0029/2015, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º. As instituições de ensino público superior do Estado do Ceará deverão implementar o sistema de reserva de cotas instituído nesta lei até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2018.

Parágrafo Único. Para fins de proceder com as adequações necessárias ao atendimento de alunos com necessidades especiais, as instituições de que trata o *caput* poderão optar por implementar as cotas de que trata o art. 3º desta lei até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2019.

SALAS DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda, em atendimento ao disposto em parecer exarado pelos Magníficos Reitores das Universidades Estaduais (UECE, UVA e URCA), visa dar às instituições de ensino superior do nosso Estado prazo razoável para proceder com as adequações necessárias e suficientes para atendimento à nova demanda de alunos com necessidades especiais, beneficiários do sistema de cotas a ser implementado.


DEPUTADO ZÉ AILTON BRASIL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR - DEP. JULINHO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	07/12/2016 14:10:50	Data da assinatura:	07/12/2016 14:07:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

Emendas nºs 03 e
04/2016

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/12/2016 09:03:53	Data da assinatura:	21/12/2016 09:04:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
21/12/2016

Analisando as Emendas nº 3 e 4 ao Projeto de Lei nº29/2015 de autoria do Exmo. Sr. Deputado Estadual Zé Ailton Brasil, Emitimos PARECER FAVORÁVEL à ambas proposituras.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CTASP		
Autor:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99732 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	21/12/2016 10:20:01	Data da assinatura:	21/12/2016 10:24:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/12/2016

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR NA PROPOSIÇÃO N.º 29/2015 E AS EMENDAS N.º 01 E 02 E FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR AS EMENDAS N.º 03 E 04.

APROVADO A PROPOSIÇÃO E EMENDAS N.º 01, 02, 03 E 04.

DEP. WALTER CAVALCANTE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/12/2016 12:07:17	Data da assinatura:	21/12/2016 12:07:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
21/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
X	N.º 01, 02, 03 e 04		

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 29/2015 E EMENDAS		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/12/2016 10:39:22	Data da assinatura:	23/12/2016 10:40:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/12/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 29/2015 E EMENDAS

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **PROJETO DE LEI Nº 29/2015**, de autoria do Deputado Estadual Zé Ailton Brasil, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

II- ANÁLISE

A aludida proposta do nobre parlamentar visa instituir sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará sob a seguinte justificativa:

Sendo certo que o acesso à educação e a busca pelo equilíbrio social são deveres do Estado, não pode esse manter-se inerte diante da condição de desigualdade há muito imposta a estudantes carentes provenientes de instituições de ensino público municipal ou estadual cearenses, assim como a portadores de necessidades especiais, que tantas barreiras precisam enfrentar diariamente na busca por uma vida em condições dignas e igualitárias.

Conforme já pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade.

Bem sabemos que o acesso a vagas em Universidades públicas a cada dia torna-se mais difícil, principalmente para aqueles que não realizam um aprendizado focado às peculiaridades de cada processo seletivo. Em razão disso, as escolas particulares de nosso Estado criam turmas especializadas (para Medicina, para UECE, para Humanas, para Exatas, etc), e espalham-se por nossas cidades cursos preparatórios especializados (cursos de redação e outras matérias específicas).

Nesta esteira, não há que se negar que os estudantes carentes da nossa rede de ensino pública, sem condições de arcar com os altos valores para adentrar em escolas particulares (com suas turmas individualizadas) ou cursos preparatórios especializados, ou mesmo de ter acesso a melhores meios de aprendizado (livros, tablets, internet), veem-se em condições notadamente inferiores às daqueles com melhor condição financeira e com acesso a tais cursos e meios de aprendizado direcionado.

Intentamos, com a aprovação da lei proposta, proteger os estudantes provenientes da rede de ensino pública cearense, estadual ou municipal, por duas razões que se destacam:

Tem sido crescente a quantidade de leis estaduais determinando tal espécie de reserva de vagas, o que vem colocando nossos estudantes em condições de desigualdade em processos seletivos de universidades de diversos estados brasileiros (como exemplos, Amazonas, Rio Grande do Norte, Paraná, Rio de Janeiro, dentre diversos outros);

O Estado investe no ensino público superior e, muitas vezes, não obtém o retorno desejado, tendo em vista que, em geral, estudantes provenientes de outras unidades federativas a elas retornam imediatamente após a conclusão de seus cursos.

Importante, ainda, proteger aqueles que, independentemente do gênero, raça, classe social ou orientação sexual, por serem dotados de necessidades especiais, veem-se diariamente tolhidos pela precariedade na garantia de seus direitos, enfrentando barreiras para alcançar o melhor aprendizado, as quais vão desde dificuldades de locomoção à precariedade no fornecimento de materiais de ensino adaptados às suas deficiências.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

A repartição de competências legislativas e materiais em um Estado de forma federal define o próprio caráter da distribuição geográfica do poder. É o termômetro da federação, pois delimita o espaço de atuação de cada um daqueles que a integram. Fernanda Dias Menezes de Almeida afirma:

“Como já se frisou, o problema nuclear da repartição de competências na Federação reside na partilha da competência legislativa, pois é através dela que se expressa o poder político, cerne da autonomia das unidades federativas. De fato, é na capacidade de estabelecer as leis que vão reger as suas próprias atividades, sem subordinação hierárquica e sem a intromissão

das demais esferas de poder, que se traduz fundamentalmente a autonomia de cada uma dessas esferas. Autogovernar-se não significa outra coisa senão ditar-se as próprias regras”.

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favorável ao **Projeto de Lei nº 29/2015** de autoria do Deputado Estadual Zé Ailton Brasil e **Favorável as emendas ns.º 01, 02, 03 e 04.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	23/12/2016 11:54:55	Data da assinatura:	23/12/2016 11:55:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

48ª REUNIÃO CONJUNTA EXTRAORDINÁRIA Data 21/12/2016

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/12/2016 09:50:18	Data da assinatura:	26/12/2016 09:50:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição Emendas Regime de Urgência Estudo Técnico

1, 2, 3 e 4.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

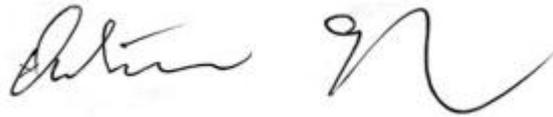
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 29/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	26/12/2016 12:10:18	Data da assinatura:	26/12/2016 12:12:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
26/12/2016

PARECER DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 29/2015

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de admissibilidade das emendas de **ns.º 01, 02, 03 e 04** do **PROJETO DE LEI Nº 29/2015, de autoria do Deputado Estadual Zé Ailton Brasil, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. **As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade das emendas a este projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou aprovada versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a **FAVORÁVEL A ADMISSIBILIDADE das emendas de ns.º 01, 02, 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 29/2015** de autoria do Deputado Estadual Zé Ailton Brasil.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS EMENDAS		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/12/2016 12:37:06	Data da assinatura:	26/12/2016 12:38:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

68ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/12/2016.

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/12/2016 12:40:29	Data da assinatura:	27/12/2016 08:55:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
27/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMO QUADRAGÉSIMO QUINTO) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 96ª (NONAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22.12.16.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE
COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR
DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais, situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.

Art. 2º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais.

§ 1º A comprovação referida no *caput* deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecida pelo órgão oficial competente.

§ 2º Entende-se por estudantes carentes, para fins de atendimento ao disposto no *caput* do presente artigo, aqueles oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita.

§ 3º Em cada instituição de ensino superior, as vagas de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidas, por curso e por turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual a de pretos, pardos e indígenas da população cearense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, ainda, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 3% (três por cento) de suas vagas para estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A comprovação referida no *caput* deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de laudo médico, preferencialmente emitido nos últimos 6 (seis) meses, fornecido por instituição de saúde, com parecer descritivo da deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças – CID, e em atendimento à legislação específica em vigor.

Art. 4º As demais vagas existentes serão disputadas por alunos não optantes pelo sistema de cotas, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas, independentemente da unidade federativa.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento das vagas reservadas pelo sistema de cotas, seja para estudantes da rede pública, seja para estudantes com necessidades especiais, as remanescentes deverão ser completadas pelos candidatos indicados no *caput* deste artigo.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 5º Constatada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos para comprovação dos critérios exigidos nesta Lei, o estudante aprovado pelo sistema de cotas será eliminado do certame, ou terá cassada sua matrícula na Universidade, a depender do momento da identificação da fraude.

Art. 6º As universidades estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, bem como para controle de possíveis fraudes, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

- I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;
- II - unidade do processo seletivo.

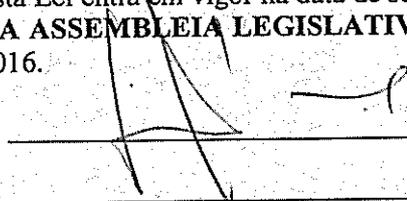
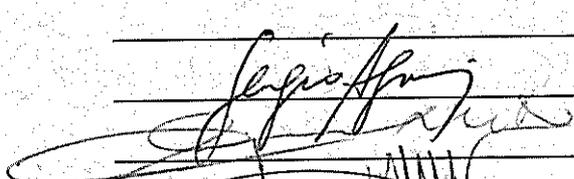
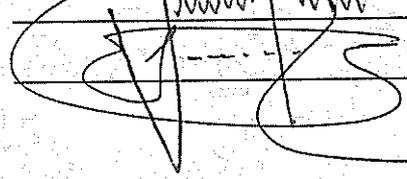
Art. 7º Esta Lei será objeto de revisão a ser iniciada 6 (seis) meses antes do termo final do prazo a que se refere o art. 1º, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º As instituições de Ensino Público Superior do Estado do Ceará deverão implementar o sistema de reserva de cotas instituído nesta Lei até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2018.

Parágrafo único. Para fins de proceder com as adequações necessárias ao atendimento de alunos com necessidades especiais, as instituições de que trata o *caput* poderão optar por implementar as cotas de que trata o art. 3º desta Lei, até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de janeiro de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N°013

Caderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.197, 17 de janeiro de 2017.

(Autoria: ZéAilton Brasil)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE COTAS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, por 10 (dez) anos, o sistema de cotas para ingresso nas universidades e demais instituições de ensino superior estaduais, visando beneficiar estudantes carentes que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais, situadas no Estado do Ceará, assim como de estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos legais.

Art.2º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para os alunos que comprovem ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas municipais ou estaduais.

§1º A comprovação referida no caput deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecida pelo órgão oficial competente.

§2º Entende-se por estudantes carentes, para fins de atendimento ao disposto no caput do presente artigo, aqueles oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita.

§3º Em cada instituição de ensino superior, as vagas de que trata o caput deste artigo serão preenchidas, por curso e por turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual a de pretos, pardos e indígenas da população cearense, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art.3º As instituições públicas de Educação Superior do Estado do Ceará reservarão, ainda, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 3% (três por cento) de suas vagas para estudantes comprovadamente com necessidades especiais, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A comprovação referida no caput deste artigo deverá ser efetivada no ato da inscrição, mediante apresentação de laudo médico, preferencialmente emitido nos últimos 6 (seis) meses, fornecido por instituição de saúde, com parecer descritivo da deficiência, nos termos do Código Internacional de Doenças - CID, e em atendimento à legislação específica em vigor.

Art.4º As demais vagas existentes serão disputadas por alunos não optantes pelo sistema de cotas, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas, independentemente da unidade federativa.

Parágrafo único. Em caso de não preenchimento das vagas reservadas pelo sistema de cotas, seja para estudantes da rede pública, seja para estudantes com necessidades especiais, as remanescentes deverão ser completadas pelos candidatos indicados no caput deste artigo.

Art.5º Constatada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos para comprovação dos critérios exigidos nesta Lei, o estudante aprovado pelo sistema de cotas será eliminado do certame, ou terá cassada sua matrícula na Universidade, a depender do momento da identificação da fraude.

Art.6º As universidades estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, bem como para controle de possíveis fraudes, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;

II - unidade do processo seletivo.

Art.7º Esta Lei será objeto de revisão a ser iniciada 6 (seis) meses antes do termo final do prazo a que se refere o art.1º, revogadas as disposições em contrário.

Art.8º As instituições de Ensino Público Superior do Estado do Ceará deverão implementar o sistema de reserva de cotas instituído nesta Lei até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2018.

Parágrafo único. Para fins de proceder com as adequações necessárias ao atendimento de alunos com necessidades especiais, as instituições de que trata o caput poderão optar por implementar as cotas de que trata o art.3º desta Lei, até o concurso seletivo para ingresso no ano de 2019.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2017.

Maria Iracema Martins do Vale

GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

PORTARIA GG N°005/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria n°101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015, RESOLVE, nos termos do art.1º da Lei n°13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto n°27.471, de 17 de junho de 2004, com nova redação dada ao inciso II do art.1º e ao caput do art.2º, do decreto n°31.651, de 17 de dezembro de 2014, D.O.E de 22 de dezembro de 2014, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO a servidora MARINA ROCHA LIMA, matrícula 300184.1-9, referente aos meses de DEZEMBRO de 2016 e de JANEIRO e FEVEREIRO de 2017. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza, 12 de janeiro de 2017.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR
Registre-se e publique-se.

*** **

CASA CIVIL

PORTARIA N°248/2016 - SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria n°064/2015, de

